



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2023

PROCESSO Nº 10188/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS - RAÇÕES, SEMENTES, GRÃOS E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS DO PARQUE ECOLÓGICO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 2023, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CATSARA PET SHOP LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.845.655/0001-11, recebido via e-mail em 11/09/2023 às 08h34min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do Pregão eletrônico ocorreu em 29/08/2023 via plataforma Banco do Brasil, tendo a empresa **DIEGO AUGUSTO TRUZI AGROPECUARIA LTDA** sagrou-se arrematante dos lotes 1 e 2 do certame, tendo sido declarada vencedora em 05/09/2023.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Tendo a empresa **CATSARA PET SHOP LTDA**, manifestado via plataforma “a ração apresentada pela vencedora no item 2 não atende o descritivo, termo de referência do item pede ração com proteína no mínimo com 28% e a ração apresentada contém 26 %”.

Desta forma, a licitante ora recorrente, se manifestou e, posteriormente apresentou sua peça recursal em 11/09/2023, encaminhada através de e-mail, visto que a recorrente apresentou sua peça dentro do prazo, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente CATSARA PET SHOP LTDA:

A Recorrente alega em suas razões que a empresa **DIEGO AUGUSTO TRUZI AGROPECUARIA LTDA** apresentou como amostra para o item 2 do Lote 01 e item 2 do lote 2, o produto **SPECIAL DOG JÚNIOR CARNE**, o qual não atende as especificações mínimas do edital, em especial, o nível de garantia mínimo de proteína bruto de 280 ou 28%. A recorrente esclarece que o edital é explícito quanto ao fato de que somente poderão participar da licitação os interessados que atendam às exigências editalícias, e de que serão desclassificadas as propostas cuja descrição e/ou outras informações divergirem do solicitado para o item/lote, conforme item 5.3.2, sendo que tais dispositivos editalícios vêm apenas corroborar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em consequência o princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A recorrente alega que se decisão da Administração pela aceitação do produto da licitante vencedora trará o desequilíbrio à disputa e divergência ao princípio da igualdade entre os licitantes. E que a flexibilização das exigências editalícias se tornaria uma hipótese de fato no decorrer do processo licitatório, deveria vir expressa em edital com intuito de garantir uma disputa leal entre as licitantes participantes do certame.

Por fim, a recorrente requer a reconsideração da decisão que declarou a empresa DIEGO AUGUSTO TRUZI AGROPECUÁRIA LTDA, vencedora do objeto e sua desclassificação do certame e que seja, consequentemente, declarada a proposta da empresa recorrente, a melhor oferta, seguindo-se para fase de habilitação.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

*“Processo n° 10.188/2023
Pregão Eletrônico n° 104/2023*

Trata-se de recurso interposto pela empresa CATSARA PET SHOP LTDA — ME em face da aprovação das amostras apresentadas pela empresa DIEGO AUGUSTO TRUZI AGROPECUÁRIA - LTDA junto aos itens 3 dos lotes 1 e 2 do presente pleito licitatório.

Alega que, na proposta apresentada pela empresa vencedora para o item 3 dos lotes 1 e 2, qual seja, RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES 0 nível e proteína ofertado pela vencedora estaria abaixo do previsto do edital, ou seja, segundo a empresa recorrente, fora ofertado a Ração Special Dog Júnior sabor Carne com 26% de proteína, enquanto que, o edital exigia no mínimo 28% de proteína.

Em que pese a irrisignação da empresa CATSARA PET SHOP LTDA — ME, as argumentações por ela trazidas não tem fundamento, posto que, as amostras apresentadas pela empresa vencedora cumpriram integralmente todas as exigências do edital, inclusive o nível mínimo de proteína.

As amostras apresentadas pela empresa DIEGO AUGUSTO TRUZI AGROPECUÁRIA - LTDA para o item 3 dos lotes 1 e 2 foram da Ração Special Dog Prime Júnior sabor Carne e não a Ração Special Dog Júnior, conforme alega a recorrente.

Observando a proposta apresentada pela empresa vencedora, ela não especifica de forma detalhada nem a SPECIAL DOG JÚNIOR nem a SPECIAL DOG PRIME JÚNIOR, ela apenas reproduz basicamente a mesma descrição do produto inserido no edital, qual seja, Special Dog FILHOTE, porém, a ração apresentada como amostra foi conforme exigida no edital e será a mesma fornecida ao Canil e Gatil Municipal durante os 12 (doze) meses.

Deixar de aceitar a proposta da empresa DIEGO AUGUSTO TRUZI AGROPECUÁRIA — LTDA por excesso de formalidade seria contra a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas da União e resultaria em prejuízo aos cofres municipais, posto que, a proposta ora atacada é a mais vantajosa.

Sendo assim, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa CATSARA PETSOP LTDA – ME.”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Cabe ressaltar que a empresa participante do certame ao apresentar sua razão recursal está exercendo seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Logo sem maiores delongas, por se tratar de uma matéria de cunho estritamente técnico, de modo que a pregoeira e a equipe não tem condições de manifestação acerca do mérito técnico, de modo que a respectiva peça recursal fora encaminhada para unidade solicitante para devida análise e manifestação. Nesse sentido a unidade solicitante esclarece que as argumentações trazidas pela recorrente não têm fundamento, posto que as amostras apresentadas pela licitante vencedora do certame cumpriram integralmente todas as exigências do edital, inclusive no nível mínimo de proteína.

Ademais, como informado pela unidade solicitante as amostras apresentadas pela empresa DIEGO AUGUSTO TRUZI AGROPECUÁRIA – LTDA para o item 3 dos lotes 1 e 2 foram da Ração Special Dog Prime Júnior sabor carne e não a Ração Special Dog. E que a ração apresentada como amostra atende ao exigido no edital, sendo a mesma ração que será fornecida ao Canil e Gatil Municipal durante os 12 (doze) meses.

Por fim, como já exposto o parecer técnico é de responsabilidade da unidade solicitante, desta feita, a Comissão acompanha o julgamento da unidade devendo o presente recurso ser julgado improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CATSARA PET SHOP LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia G. Carrara Paschoalino
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CATSARA PET SHOP LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.845.655/0001-11, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2023.

São Carlos, 14 de novembro de 2023

Dhony Oliveira Souza
Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento